

TC 000.201/2014-6 (peças 3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Mirinzal (MA)

Responsável: Agenor Almeida Filho, CPF 237.933.173-15, ex-prefeito (gestão 2001-2004)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da impugnação parcial de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC à Prefeitura Municipal de Mirinzal (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, objetivando o custeio em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos (Resolução CD/FNDE N° 17/2004).

HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros repassados para a execução do referido programa foram liberados através das Ordens Bancárias abaixo relacionadas (peça 1, p. 29) e extratos bancários (peça 1, p. 104-106), depositados na conta corrente 9154-5, agência 1053, do Banco do Brasil.

2.1. Quantificação dos créditos:

OB	VALOR (R\$)	DATA
2004OB695041	19.780,40	29/4/2004
2004OB695100	19.780,40	26/5/2004
2004OB695142	19.780,40	29/6/2004
2004OB695218	19.780,40	30/7/2004
2004OB695259	19.780,40	15/9/2004
2004OB069533	19.780,40	14/10/2004
2004OB695411	19.780,40	12/11/2004
2004OB695453	19.780,40	27/11/2004
2004OB695546	19.780,40	28/12/2004
2004OB695616	19.780,40	30/12/2004
Total	197.804,00	

3. O Sr. Agenor Almeida Filho, encaminhou a prestação de contas do Programa PEJA em 25/1/2006 (Ofício s/n, de 25/2/2005, peça 1, p. 66), acompanhado dos documentos referentes ao programa em tela (peça 1, p. 68-108), a qual, após a análise financeira, foram emitidas as Informações 689/2008, solicitando ao responsável informar a prestação de contas do valor R\$ 196,00 correspondente a saldo do exercício anterior (Ofício 1452/2008-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 15/10/2008, peça 1, p. 118, AR, p. 124) e Informação 235/2009 de reanálise das contas (peça 1, p. 126-128), cujas constatações foram comunicadas via ofício (Ofício 646/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 3/7/2009, peça 1, p. 130-132, AR, p. 142), abaixo transcritas:

3.1. Irregularidades.

3.1.1 No Demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados:

a) não foi informado, o saldo do exercício anterior, mas com esse valor foram realizadas despesas com tarifas bancárias e transferência do valor residual para conta não identificada. Valor impugnado R\$ 196,00;

b) não foi informado o CPF do beneficiário de folha de pagamento, cujo valor foi pago em espécie. Valor impugnado R\$ 50.191,00;

c) realizado pagamentos em espécie em 30/12/2004, referente ao cheque 8500015. Valor impugnado R\$ 59.600,00.

3.1.2. No Extrato Bancário:

a) não foi feita a aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados. Valor impugnado R\$ 842,12.

4. O responsável apresentou suas justificativas à concedente (peça 1, p. 144-148), anexando a GRU referente ao valor de R\$ 196,00 de saldo de exercício anterior, informando que foi feito o recolhimento no valor de R\$ 394,96, devidamente atualizados em 3/11/2008, o qual foi encaminhado ao FNDE (peça 1, p. 150-158). Em 4/12/2009, o ex-gestor encaminhou a FNDE a Complementação de Documentação; folhas de pagamentos e CPF dos professores participantes do citado Programa (PEJA) e solicitou a aprovação das contas (peça 1, p. 187-206). O FNDE emitiu o Parecer 447/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE de 21/12/2009 (peça 1, p. 207), não acatando as justificativas apresentadas. O Sr. Agenor Almeida Filho foi devidamente notificado pelo FNDE (Ofício 2239/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 4/1/2010, peça 1, p. 209-211), e apresentou novas justificativas (peça 1, p. 217-219) acompanhada dos documentos, cópia de Nota Fiscal e Recibo (peça 1, p. 221-223). A defesa apresentada foi considerada insuficiente, persistindo a inadimplência com TCE instaurada (peça 1, p. 225).

5. No Relatório de TCE 11/2010-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 16/9/2010 (peça 1, p. 229-233), complementado pela Informação 400/2010-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC de 25/11/2010 (peça 1, p. 237), consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, com a impugnação, de 30,55% do valor repassado à conta do Programa PEJA em razão de pagamentos em espécie, no valor de R\$ 59.600,00 (cheque 850015 de 30/12/2004), e não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R\$ 842,12, conforme demonstrado na Informação 384/2010 (peça 1, p. 4-6).

6. Consta nos autos o Ofício 285/2005, de 31/5/2005 (peça 1, p. 32), encaminhado pelo prefeito sucessor, Sr. Ivaldo Almeida Ferreira (gestão 2005-2008), informando ao órgão concedente que ajuizou, em nome do município de Mirinzal (MA), Representação Criminal ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 34-44) e Representação Criminal ao Ministério Público Estadual (peça 1, p. 48-52), conforme Certidão de peça 1, p. 46, em desfavor do Sr. Agenor Almeida Filho (gestão 2001-2004).

7. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2010NL001608, de 10/9/2010, peça 1, p. 16) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno N° 1466/2013 (peça 1, p. 245-247), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N° 1466/2013 (peça 1, p. 249-250).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 251) o Ministro de Estado da Educação, Interino, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

9. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação parcial das despesas, tendo em vista quando da análise ao Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados o FNDE verificou que foram realizados pagamentos em espécie, referente ao Cheque 850015, no dia 30/12/2004, num total de R\$ 59.600,00 (peça 1, p.106) como também não foi feita a aplicação financeira dos recursos no mercado financeiro, num total de R\$ 842,12.

9.1. O responsável em suas justificativas afirma que efetuou o pagamento em espécie por não restar alternativa de efetuar os pagamentos por não haver agência bancária no município, uma vez que a conta específica do programa ficava na agência 1053-7, localizada no município de Cururupu/MA, e que não foi orientado pelo FNDE que devia realizar aplicação financeira dos recursos (peça 1, p. 146).

10. Assim, a não apresentação pelo ex-gestor municipal, no âmbito do órgão concedente (FNDE), da documentação complementar comprobatória da realização das despesas com recursos da avença em apreço, inviabiliza até mesmo o estabelecimento do nexo de causalidade entre a origem dos recursos e a natureza da despesa, já que há informação prestada pelo gestor no sentido de que os pagamentos foram realizados em espécie, embora os saques tenham sido efetuados mediante cheques. Não foi possível, portanto, ao FNDE, repassador dos recursos, realizar as devidas apurações dos fatos em confronto com as contas apresentadas à época.

CONCLUSÃO

11. Diante das irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos público, necessário se faz que o ex-gestor, seja citado para apresentar alegações de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável:

Agenor Almeida Filho, CPF 237.933.173-15, ex-prefeito (gestão 2001-2004).

Valores originais dos débitos e datas de ocorrência do PEJA/2004

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
59.600,00	30/12/2004
842,00	31/12/2004

Valor atualizado até 25/3/2014: R\$ 181.543,10

Ocorrências:

a) impugnação parcial de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC à Prefeitura Municipal de Mirinzal (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, objetivando o custeio em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos (Resolução CD/FNDE Nº 17/2004);

b) ausência da documentação comprobatória da execução do programa PEJA/2004, tendo em vista a realização de pagamentos em espécie em 30/12/2004, referente ao cheque 8500015, no valor de R\$ 59.600,00 em desacordo com o artigo 20, da IN 1/97.

c) ausência de cópia do extrato bancário de aplicação financeira, conforme artigo 31§ 9º da IN/STN/MF/Nº 1/97.

d) informar o responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex/MA, 1ª DT, 25 de março de 2014.

(assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3